



índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso e tenham sido publicadas no período de 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços;

IV - pesquisa direta com no mínimo 03 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, e, quando o objeto tratar da aquisição de produtos, na base de preços do sistema de nota fiscal eletrônica de Mato Grosso, desde que as cotações tenham sido obtidas no período de até 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços.

§ 1º Deverá ser priorizada a utilização dos incisos I e II do caput deste artigo.

Impõe dispor a jurisprudência do Tribunal de Contas da União no sentido de que, seja atestado que a Pesquisa de Preço, não se restringe, sem justificativa, apenas à cotação junto a potenciais fornecedores, a fim de que haja uma cesta de preços para estimar o orçamento:

Acórdão 2399/2022 Segunda Câmara (Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

Licitação. Orçamento estimativo. Elaboração. Referência. Pesquisa. Preço. Empresa estatal.

A pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo de licitação promovida por empresa estatal não deve se restringir, sem a devida justificativa, a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de contratações similares realizadas por outras estatais.

<u>Acórdão 2704/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)</u>

Licitação. Orçamento estimativo. Elaboração. Referência. Pesquisa. Preço. Economicidade. Empresa estatal.











A pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo de licitação promovida por empresa estatal não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de contratações similares realizadas por outras estatais, a fim de se observar o princípio da economicidade e de se evitar operações com sobrepreço (art. 31, caput, da Lei 13.303/2016).

# Acórdão 1875/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro)

Licitação. Orçamento estimativo. Preço. Referência. Comprasnet. Pesquisa. Exceção. Fornecedor.

As pesquisas de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral devem ser baseadas em uma "cesta de preços", devendo-se dar preferência para preços praticados no âmbito da Administração Pública, oriundos de outros certames. A pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso, na ausência de preços obtidos em contratações públicas anteriores ou cestas de preços referenciais (Instrução Normativa Seges-ME 73/2020).

Aqui, Franklin Brasil<sup>1</sup> sintetiza os elementos de observância quanto à Pesquisa de Preço, com lastro na jurisprudência do Tribunal de Contas de União:

De toda forma, se verifica a importância de destacar a necessidade de identificação da fonte de informação e identificação do agente responsável pela elaboração da pesquisa, conforme Acórdão TCU nº 2.451/2013—Plenário.

Nessa mesma linha, deve-se atentar para os seguintes aspectos:

- A) identificação do servidor responsável pela cotação (Acórdão TCU 909/2007-1C)
- B) empresas pesquisadas devem ser do ramo pertinente (Acórdão TCU 1.782/2010-P)
- C) empresas pesquisadas não podem ser vinculadas entre si (Acórdão TCU 4.561/2010-1C)
- D) caracterização completa das fontes consultadas (Acórdão

https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A15454C22F015458F003AC340A







<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Brasil, Franklin. Preço de referência em compras públicas (ênfase em medicamentos). In: Projeto de Melhoria dos controles internos municipais foco em logística de medicamentos. Disponível em





3.889/2009-1C)

- E) indicação fundamentada e detalhada das referências utilizadas (Ac TCU 1.330/2008-P)
- F) metodologia utilizada e conclusões obtidas (Nota Técnica AGU/PGF/UFSC 376/2013)
- G) data e local de expedição (Acórdão 3.889/2009-1C)

O preço de referência para a estimativa do valor da aquisição deve ser apurado pela Administração para averiguar o verdadeiro preço de mercado do objeto da futura contratação (cotação de preços). Essa estimativa do valor é importante por duas razões:

- i. serve de parâmetro para escolha da modalidade de licitação, salvo nos casos em que a definição da modalidade independente no valor estimado do contrato; e
- ii. serve de parâmetro para a desclassificação das propostas que serão apresentadas pelos licitantes (Lei 8.666/1993, art. 48) (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017).

De forma que o Tribunal de Contas da União reconheceu a insuficiência da pesquisa de preços realizada, unicamente, com base nos orçamentos fornecidos pela iniciativa privada, assim indicando alguns exemplos de fontes alternativas de pesquisa:

Esse conjunto de preços ao qual me referi como 'cesta de preços aceitáveis' pode ser oriundo, por exemplo, de **pesquisas junto a fornecedores**, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos inclusos aqueles constantes no Comprasnet -, **valores registrados em atas de SRP**, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública -, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado. (Acórdão nº 868/2013, TCU, Plenário)

A demonstração da formação do preço de referência, portanto, não pode levar em consideração apenas orçamentos privados, devendo constar na pesquisa de preços os valores praticados em outros contratos celebrados com a Administração Pública municipal, estadual ou federal.











No mesmo sentido, o mapa comparativo não pode se ater apenas às pesquisas de valores praticados em contratos administrativos, de modo que a suficiente demonstração de que os valores têm correlação com o valor de mercado dos bens ou serviços impõe a conjugação da análise de preços públicos e privados, na esteira do entendimento do Tribunal de Contas da União.

A necessidade de demonstração da ampla pesquisa para verificação do preço de mercado obrigatoriamente deve constar nos autos, pois é a única forma de se documentar que houve preocupação com a economicidade da contratação e a busca pela proposta mais vantajosa, princípio fundamental da licitação, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

No presente caso, verifica-se, à fl. 627, o Mapa Comparativo de Preços Auxiliar, e, às fls. 628/634, Mapa Comparativo Percentual, comparando item a item dentro dos orçamentos pesquisados para elaboração da média final à Administração Pública.

Após, acosta-se, às fls. 635/637, a Informação Técnica nº 030/2023/CPBS/SSPA/SAAG/SEPLAG que concluir a correção do procedimento adotado.

Assim, satisfazendo os incisos I, II, III e VIII, artigo 48, do Decreto Estadual 1525/2022, no mapa comparativo de preços anexo, elaborado no Sistema de Aquisições Governamentais — SIAG, constam a descrição do objeto a ser contratado (especificação) e seu respectivo quantitativo, a caraterização das fontes consultadas, a série de preços coletados após a desconsideração dos inexequíveis e excessivamente elevados, data e assinatura do servidor.

E quanto ao inciso IV e V, do artigo 48, do decreto 1525/2022, informamos que a metodologia utilizada no processo para obtenção do preço de referência (estimado) foi a <u>média aritmética</u> com a incidência do cálculo sobre o conjunto de no mínimo 03 preços, desconsiderando os valores excessivos e inexequíveis conforme paramentos do artigo 47, § 3º I e II, Decreto Estadual 1.525/2022.

Quanto ao inciso VI, do artigo 48, Decreto Estadual em questão, temos que a indicação do valor estimado, memória de cálculo e documentos que lhe dão suporte, estão presentes no mapa comparativo de preços e nas planilhas de análise de inexigibilidade e sobrepreços, anexas.

Por fim, é oportuno informar que os percentuais obtidos na pesquisa de preços foram utilizados para todas as regiões, e as planilhas de sobrepreços e inexequibilidade são consideradas partes complementares do Mapa Comparativo de Média de Preços, e que todos os documentos, contratos públicos e Atas de Registros de Preços, utilizados para constituição do mapa comparativos encontram-se nos autos.











Nesta senda, verifica-se que a Informação Técnica constatou a regularidade dos documentos apresentados, na demanda em apreço, em conformidade o Decreto Estadual  $n^{o}$  1.525/2022.

Ato contínuo, em cumprimento ao art. 50 do Decreto Estadual, foi apresentada a Análise Crítica do Mapa Comparativo de Preços AC. Nº. 034/CPBS/SSPA/SAAG/SEPLAG/2023 realizada por servidor diverso daquelas que elaboraram o mapa comparativo (fl. 655).

Art. 50. Elaborado o mapa comparativo de preços, servidor diverso do que o elaborou formulará análise crítica, certificando que o objeto orçado possui especificação compatível com o objeto a ser licitado e que seu preço é condizente com o praticado no mercado, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados. Parágrafo único. Quando a análise crítica resultar na indicação de preço estimado diferente do mapa comparativo de preços, este deverá ser reparado conforme a análise crítica.

Por fim, à fl. 655, consta a Analise Crítica do Mapa Comparativo de Preços, AC. №. 034/CPBS/SSPA/SAAG/SEPLAG/2023, de 21.09.2023, que dispõe certifica os atos praticados:

Informamos que os preços de referência/mercado seguem os parâmetros estabelecidos pelos artigos 43 ao 50 e parágrafos, do Decreto Estadual nº 1.525/2022, o qual estabelece as seguintes fontes para pesquisa dos preços: contratos, preços públicos, orçamentos de empresas e pesquisa em mídia especializada podendo ser justificado a sua ausência.

Em seguida a instrução processual e juntada do mapa comparativo de preços nos termos do artigo 50, do Decreto Estadual nº 1.525/2022, CERTIFICO que o objeto orçado, na fase de pesquisa de preços, possui especificação compatível com o objeto a ser licitado, CERTIFICO ainda que seu preço está condizente com o praticado no mercado.

Na oportunidade, concluiu-se que a pesquisa de preços foi efetuada em observância à legislação estadual, possuem especificações compatíveis com os objetos a serem licitados e que seu preço é condizente com o praticado no mercado.

Por fim, se destaca a necessidade de estabelecer preço inexequível e excessivo das propostas, nos termos do inciso VII do art. 43 do Decreto Estadual nº 1.525/2022:











Art. 43. A pesquisa de preço tem como objetivos: (...)

VII - impedir a utilização de preços inexequíveis ou excessivamente elevados

#### III.H DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS/EMPENHO

No que diz respeito ao prévio empenho, em se tratando de procedimento licitatório para <u>registro de preços</u>, **não há necessidade de prévia comprovação da existência de recursos orçamentários** para o pagamento ou qualquer outra informação da origem dos recursos orçamentários, que somente serão exigidas para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil. Isso é o que se extrai do §2º do art. 201 do Decreto Estadual:

Art. 201 A licitação para registro de preços poderá ser precedida de ampla pesquisa de mercado. (...)

§ 2º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária ou qualquer outra informação da origem dos recursos orçamentários, que somente serão exigidas para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

Sendo assim, desnecessária a reserva orçamentária, o que só será exigido no momento da contratação.

# III.I DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO ESTADO - CONDES

Consoante caput, §§1º, 2º-A do art. 1º Decreto Estadual 1.047, de 28.03.2012, a contratação e a assunção de obrigações pelo Poder Executivo estadual, a depender do valor, pode demandar autorização prévia do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado — CONDES, ou dever de informação ao CONDES:

Art. 1º A contratação e assunção de obrigações por órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual deverão ser previamente autorizadas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES, que poderá delegar atribuições a um dos seus membros.

§ 1º Inclui-se nessa obrigação:

I – as licitações para obras, independente da sua modalidade;











 II – as licitações para fornecimento de bens e prestação de serviços, independente da sua modalidade;

III – a contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação;

IV – as adesões a atas de registros de preços, inclusive na forma de carona; V – (revogado) (Revogado pelo Dec. 1.148/12

VI – o reconhecimento de despesas de exercícios anteriores;

VII – as contratações temporárias;

VIII – as terceirizações de mão de obra;

IX - os órgãos e entidades de que tratam os Decretos nº 2.595, de 02 de junho de 2010, nº 151, de 21 de fevereiro de 2011, nº 618, de 16 de agosto de 2011, nº 676, de 13 de setembro de 2011 e nº 836, de 21 de novembro de 2011;

X - qualquer outro ato que ensejar a realização de despesa, ressalvadas transferências obrigatórias realizadas sob modalidade automática para atender políticas sociais de atenção especial;

XI – a celebração de todo e qualquer termo aditivo aos contratos de prestação de serviços e fornecimento de bens vigentes, independentemente do exercício em que foram celebrados;

XII - a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de pessoal;

XIII - as despesas decorrentes da realização de concurso público e das respectivas nomeações.

§ 2º-A O CONDES estabelecerá por meio de resolução os critérios e os valores mínimos das contratações e assunção de obrigações das situações que deverão ser submetidos para deliberação do Conselho

**Art. 1º** A **contratação** e assunção de obrigações por órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual deverão ser **previamente autorizadas** pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES, que poderá delegar atribuições a um dos seus membros.

É importante observar, ainda, que está vigente o Decreto Estadual nº 8, de 17.01.2019, que "Estabelece diretrizes para controle, reavaliação e contenção das despesas no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta e dá outras providências".

Em se tratando de <u>nova contratação, que se insere nas hipóteses</u> temporariamente suspensas pelo art. 7º do Decreto Estadual 08/2019, somente é possível a











celebração do presente contrato se houver autorização do CONDES, a teor do disposto no seu art. 17:

- Art. 7º Ficam temporariamente suspensas, no prazo de vigência deste Decreto, as despesas públicas decorrentes das seguintes atividades:
- I celebração de novos contratos de custeio que impliquem em acréscimo de despesa;
- II aditamento de objeto dos contratos de prestação de serviços e de aquisição de bens que implique no acréscimo de despesa;
- III aditamento de objeto dos contratos de locação de imóveis e de veículos que implique no acréscimo de despesa;
- IV aquisição de imóveis e de veículos, salvo para substituição de veículos locados, desde que comprovada a vantajosidade;
- V celebração de contratos de transporte mediante locação de veículo.
- VI contratação de consultoria e renovação dos contratos existentes, admitindo-se prorrogação em casos excepcionais, devidamente justificados e submetidos á apreciação do CONDES;
- VII contratação de serviços considerados não essenciais para a atividade finalística do órgão ou entidade;
- VIII contratação de cursos, seminários, congressos, simpósios e outras formas de capacitação e treinamento de servidores públicos, inclusive instrutória interna, que demandem o pagamento de inscrição, aquisição de passagem aérea, nacional e internacional, concessão de diárias e verba de deslocamento;
- IX aquisição de móveis, equipamentos e outros materiais permanentes, ressalvados aqueles destinados à instalação e à manutenção de serviços essenciais e inadiáveis, devidamente justificados e submetidos à Secretaria de Estado de Gestão SEGES;
- X aquisição de materiais de consumo, excetuando-se aqueles destinados ao desenvolvimento das atividades essenciais das unidades, cabendo à SEGES o acompanhamento e o controle do consumo de tais materiais; e
- XI concessão de adiantamento e ajuda de custo para viagens ou missão no exterior, salvo quando destinada ao Governador do Estado e Vice-Governador;
- § 1º As disposições contidas neste artigo não se aplicam aos serviços públicos considerados essenciais das aéreas de saúde, segurança pública e educação e demais serviços voltados diretamente para o atendimento à população, condicionando-se, entretanto, a prática de tais atos á











existência de disponibilidade orçamentária e à manifestação previa das Secretarias de Estado de Gestão - SEGES e de Fazenda - SEFAZ.

 $\S~2^{\circ}$  As disposições contidas neste artigo também não se aplicam aos serviços essenciais para o incremento da arrecadação, devidamente justificados e aprovados pelo CONDES.

(...)

**Art. 17** O Conselho de Desenvolvimento Econômico Social - CONDES, após justificação por escrito do titular do órgão ou entidade, poderia considerar como exceções às restrições previstas neste Decreto e autorizar a realização de outras ações, programas e serviços, tidos como de relevante interesse público.

A RESOLUÇÃO Nº 01/2022 - CONDES (DOE de 11.02.2022) "Dispõe sobre o prazo de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública Estadual, e dá outras providências".

O inciso I do art. 2º dispõe sobre a exclusão de autorização com base no valor:

Art. 2º Excluem-se da obrigação de autorização pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES:

I - as contratações e assunções de obrigações cujo valor anual seja inferior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) para obras e serviços de engenharia, independente da sua modalidade; ou inferior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) nas demais situações constantes no § 1º do art. 1º do Decreto Estadual nº 1.047, de 28 de março de 2012;

II - os termos aditivos para prorrogação da vigência contratual;

III - os termos aditivos de acréscimo contratual;

IV - os termos aditivos ou apostilamentos referentes a reajuste pelo INCC, nos casos de obra e serviços de engenharia, ou pelo IPCA, nos demais casos; V - os apostilamentos de repactuação;

VI - as contratações por participantes de atas de registro de preços no limite dos quantitativos já autorizados pelo Conselho;

Consoante Edital (fl. 680) o valor estimado da Contratação é de \$ 87.958.292,77 (oitenta e sete milhões, novecentos e cinquenta e oito mil, duzentos e noventa e dois reais e setenta e sete centavos)

Portanto, superior ao valor limite da dispensa, o ato não exigirá autorização











prévia do CONDES para assunção de obrigações, devendo ser informada a despesa, respeitado o art. 17 do Decreto Estadual nº 08/2019.

# III.J DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO - FLS. 679/702

Especificamente em relação à minuta do edital, deve-se observância aos termos do art. 25 da Lei Federal nº 14.133/2021 e do art. 81 do **Decreto Estadual nº. 1.525/2022**.

- Art. 81. O edital do pregão conterá, em seu preâmbulo, o número de ordem em série anual, o nome do órgão ou entidade responsável, a finalidade da licitação, o critério de julgamento, a menção à legislação aplicável, o local, dia e hora para recebimento das propostas e da documentação de habilitação, bem como para o início da abertura dos documentos respectivos e indicará, no mínimo, o seguinte:
- I descrição clara e precisa do **objeto licitado**, que permita seu total e completo conhecimento;
- II **prazo e condições para assinatura** do contrato ou retirada dos instrumentos, para a execução do ajuste e para a entrega do objeto da licitação;
- III **exigência de garantia** e forma de prestação, se for o caso, nas modalidades previstas na lei;
- IV sanções para ilegalidades praticadas no procedimento licitatório;
- V condições para participação na licitação e apresentação das propostas;
- VI reserva de cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nas licitações para aquisição de bens de natureza divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto;
- VII **critérios de julgamento**, com disposições claras e parâmetros objetivos;
- VIII locais, horários e sistemas eletrônicos em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos complementares relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;
- IX critério de aceitabilidade dos preços, permitida a fixação de preços máximos e vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvada a











possibilidade de desclassificação de proposta manifestamente inexequível;

- X equivalência das condições de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;
- XI condições de pagamento prevendo, segundo o caso:
- a) prazo de pagamento não superior a 30 (trinta) dias, contados a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;
- b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;
- c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento, se não realizado o pagamento no prazo previsto na alínea `a`:
- d) compensações financeiras e sanções por eventuais atrasos;
- e) exigência de **seguro-garantia**, quando for o caso.
- XII **critério de reajuste**, com a indicação do(s) índice(s) adotado(s), aplicável somente depois de 12 (doze) meses da data limite de apresentação da proposta, do orçamento base, da assinatura do contrato ou do último reajuste;
- XIII hipóteses e critérios de **revisão e repactuação** de preços, inclusive em razão do desequilíbrio econômico-financeiro;
- XIV indicação dos prazos de validade das propostas, que serão de no mínimo 60 (sessenta) dias, salvo se houver justificativa para prazo diverso aceita pela Administração;
- XV condições para o recebimento do objeto da licitação;
- XVI previsão sobre a **admissão ou não de subcontratação**, e em caso de aceitação a indicação de quais os requisitos de habilitação e regras deverão cumprir;
- XVII definição dos **critérios de fixação do valor das multas** de mora por inadimplência contratual;
- XVIII outras indicações específicas, de acordo com o objeto licitado.
- § 1º O edital será obrigatoriamente acompanhado do **termo de referência** ou projeto básico e da minuta de contrato, salvo, quanto a este último, nas hipóteses do art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021.
- § 2º O original do edital deverá ser datado e assinado pelo ordenador de despesas do órgão ou entidade, admitida a delegação, a quem cabe igualmente declarar sua conferência e regularidade, e pela autoridade que o expedir, permanecendo este documento no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias, resumidas ou integrais, para divulgação pelo











PNCP, por outros meios eletrônicos e fornecimento aos interessados.

§ 3º O edital para contratação de obras e serviços de engenharia poderá prever a exigência de prestação da garantia na modalidade seguro-garantia, com a obrigação de a seguradora, em caso de inadimplemento pelo contratado, assumir a execução e concluir o objeto do contrato, na forma do art. 102 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 4º Em caso de exigência de seguro-garantia, inclusive na situação prevista no parágrafo anterior, suas cláusulas deverão contemplar a sinistralidade no caso de não cumprimento ou de cumprimento irregular dos prazos contratuais e cronogramas de execução.

§ 5º O edital que se enquadrar no estabelecido no inciso VI deste artigo, deverá observar no que couber, as disposições constantes na Lei Complementar Estadual nº 605/2018.

§ 6º O edital deverá prever que, não havendo vencedor para a cota reservada a microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, indicada no inciso VI do caput deste artigo, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

 $\S~7^{\underline{o}}$  Aplica-se o disposto neste artigo às demais modalidades licitatórias, no que couber.

A **Minuta do Edital do Pregão Eletrônico (fls. 679/702)** utilizou o modelo de minuta padronizada de documentos da fase interna da licitação disponibilizada pela Procuradoria Geral do Estado, que constitui medida de eficiência e celeridade administrativa que encontra previsão no art. 19, IV, da Lei nº 14.133/2021, conforme indicado em fl. 818.

Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão: (...)

IV - instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

Em relação à referida Minuta do Edital, se verifica a observância dos comandos legais insculpidos (i) nos art. 82 a 92, quanto ao regulamento operacional das licitações realizadas na modalidade pregão eletrônico; (ii) nos art. 131 a 135, quanto à documentação











exigida para a habilitação das empresas no procedimento licitatório, (iii) nos art. 44 quanto à faculdade de divulgação do preço de referência do objeto licitado, antes do encerramento da fase de lances do pregão, não sendo informado no Termo de Referência o valor estimado da contratação.

Atente-se que deve constar no edital critério de aceitabilidade dos preços, permitida a fixação de preços máximos e vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvada a possibilidade de desclassificação de proposta manifestamente inexequível.

Em princípio, a fixação de preço máximo é uma faculdade do órgão licitante, nos termos do inciso IX do art. 81 do Decreto 1.525/2022. Porém, é altamente recomendável a fixação de um preço máximo a ser aceito pelo pregoeiro, para evitar contratações administrativas antieconômicas e garantir a compatibilidade orçamentária do contrato, para evitar contratações administrativas antieconômicas e garantir a compatibilidade orçamentária do contrato.

Art. 81 (omissis) (...)

IX - critério de aceitabilidade dos preços, permitida a fixação de preços máximos e vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvada a possibilidade de desclassificação de proposta manifestamente inexequível;

Nesse sentido, o art. 61, § 1º da Lei 14.133/21 indica a possibilidade de desclassificar a proposta que superar o preço máximo, resguardando a administração pública.

O preço máximo aceitável deve ser claramente fixado no edital e não necessariamente se confunde com o preço obtido nas pesquisas de preços, salvo se o órgão licitante assim desejar e indicar isso no edital da licitação. Desde que apresentada justificativa do órgão licitante, é possível que o preço máximo seja superior ao preço estimado com o propósito de evitar o fracasso da licitação.

Prosseguindo, o art. 26 do Decreto Estadual nº 1.525/2022 estabelece a obrigação dos setores técnicos de, na utilização de minutas padronizadas, indicar na consulta os pontos de adequação ao caso concreto:

Art. 26 As minutas padronizadas de editais e contratos deverão ser previamente aprovadas pela Procuradoria-Geral do Estado, incumbindo





